

NECROPOLÍTICA E SISTEMA CARCERÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: A URGÊNCIA DE UM SISTEMA JURÍDICO PENAL HUMANITÁRIO EM RAZÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO À VIDA

NECROPOLITICS AND THE PRISON SYSTEM IN TIMES OF PANDEMICS: THE URGENT OF A HUMANITARIAN CRIMINAL LEGAL SYSTEM BECAUSE OF THE EFFECTIVENESS OF THE PERSONALISM RIGHT TO LIFE

NECROPOLÍTICA Y SISTEMA CARCELARIO EN TIEMPOS DE PANDEMIA: LA URGENCIA DE UN SISTEMA JURÍDICO PENAL HUMANITARIO ANTE LA EFECTIVIDAD DEL DERECHO PERSONALÍSSIMO A LA VIDA

¹ Graduado em Direito pela Universidade Cesumar - UniCesumar com período sanduíche na Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo; Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Universidade Cesumar (UniCesumar) modalidade Bolsista Capes. Maringá (PR), Brasil.

² Especialista em Políticas Públicas e Municipalidade pela Universidade Cesumar (UniCesumar); Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UniCesumar na modalidade Bolsista Capes. Maringá (PR), Brasil.

³ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Docente do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá (PR), Brasil.

⁴ Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Maringá (PR), Brasil.

Luís Gustavo Candido e Silva¹

Ana Nerry Miotto Cecilio²

Gustavo Noronha de Ávila³

Marcus Geandré Nakano Ramiro⁴

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Necropolítica: a gestão seletiva da vida; 2 O sistema carcerário brasileiro; 3 O impacto da pandemia da COVID-19 no cárcere; 4 O apelo à um direito penal e um sistema carcerário de emergência humanitária; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo, partindo de revisões bibliográficas, tem como objetivo analisar o desenvolvimento de uma possível política de morte adotada pelo Estado em face da população carcerária e de seus mais variados atores no cenário pandêmico. Para tanto, procura-se compreender a estrutura prisional brasileira e o desenvolvimento de uma técnica de exercício do poder denominada por Achille Mbembe como necropolítica. Busca-se coletar dados sobre o impacto da COVID-19 no cárcere a fim de se averiguar a real situação da população prisional em tempos de pandemia e a necessidade de se encontrar saídas emergenciais para se resguardar a vida da grande massa carcerária que se encontra sensivelmente vulnerável ao contágio por esta nova enfermidade. Nestes moldes, constatada a realidade suportada pelo sistema prisional com o avanço da COVID-19 no cárcere, o artigo procura analisar a urgência de um sistema jurídico penal humanitário, que reformule as relações entre a pessoa humana e a prisão.

PALAVRAS-CHAVE: Necropolítica; COVID-19; Cárcere; Direito Penal Humanitário.

ABSTRACT: This article, based on bibliographical reviews, aims to analyze the development of a possible death policy adopted by the State in the face of the prison population and its most varied actors in the pandemic scenario. Therefore, we seek to understand the Brazilian prison structure and the development of a technique for exercising power called by Achille Mbembe as necropolitics. Since then, we seek to collect data on the impact of COVID-19 in prison in order to ascertain the real situation of the prison population in times of pandemic and the need to find emergency

Autor correspondente:

Luís Gustavo Candido e Silva

E-mail: luiscandido.adv@gmail.com

Recebido em: 24 novembro 2021.

Aceito em: 09 julho de 2023.

solutions to protect the lives of the great masses prison that is sensitively vulnerable to contagion by this new disease. In this way, after verifying the reality supported by the prison system with the advance of COVID-19 in prison, the article seeks to analyze the urgency of a humanitarian penal legal system, which will reform the relationship between the human person and prison.

KEY WORDS: Necropolitics; COVID-19; Prison; Humanitarian Criminal Law.

RESUMEN: El presente artículo, basado en la revisión de la literatura, tiene como objetivo analizar el desarrollo de una posible política de muerte adoptada por el Estado frente a la población carcelaria y sus diversos actores en el escenario de la pandemia. Para ello, se hace necesario comprender la estructura carcelaria brasileña y el desarrollo de una técnica de ejercicio del poder denominada por Achille Mbembe como necropolítica. A partir de ahí, se pretende recoger datos sobre el impacto del COVID-19 en la cárcel para conocer la situación real de la población penitenciaria en tiempos de pandemia y la necesidad de encontrar soluciones de emergencia para salvaguardar la vida de la gran masa de presos que son sensiblemente vulnerables a la infección por esta nueva enfermedad. En estos moldes, habiendo comprobado la realidad soportada por el sistema penitenciario con el avance del COVID-19 en prisión, el artículo busca analizar la urgencia de un sistema jurídico penal de carácter humanitario, que venga a reformar la relación entre la persona humana y la prisión.

PALABRAS-CLAVE: Necropolítica; COVID-19; Cárcel; Derecho Penal Humanitário.

INTRODUÇÃO

O número de infectados pelo novo coronavírus tem crescido vertiginosamente no Brasil e, por consequência, o número daqueles que não resistem à doença tem destacado o país no cenário internacional. Os dados ficam ainda mais alarmantes quando são analisados sob o enfoque da esfera prisional.

Nesse panorama, sobressalta-se a precariedade do sistema carcerário brasileiro, à medida em que as diversas unidades prisionais do país, que já não oferecem a mínima estrutura para cumprimento de pena, demonstram ineficiência ainda mais quando se trata da efetivação das medidas básicas e protocolares relativas à segurança sanitária. Aliando-se superlotação, falta de estrutura adequada, assistência médica dificultada, protocolos de higiene minimizados, entre outras características do cárcere brasileiro, com a alta transmissibilidade do vírus, o resultado não seria outro senão o grande número de pessoas privadas de liberdade infectadas, juntamente com os servidores do sistema penitenciário.

Porém, mesmo com notórios avanços em debates sobre o tema, ainda soam como insuficientes as medidas adotadas pelo Estado com o objetivo de conter a disseminação do vírus no sistema prisional. Assim, resta-se aparente a adoção por parte do Estado, no que tange à população carcerária, de uma nova técnica de exercício do poder denominada, por Achille Mbembe, como necropolítica. É diante deste cenário que o artigo procura analisar e apresentar como urgente uma reformulação do sistema jurídico penal, com o objetivo de se reduzir as mazelas do cárcere no Brasil.

A partir deste panorama de desafios, o presente trabalho tem o objetivo de averiguar o desenvolvimento de uma possível política de morte adotada pelo Estado em face da população carcerária e de seus mais variados atores no cenário pandêmico, em virtude dos dados levantados a respeito da pandemia do novo coronavírus nas unidades prisionais do país, com o fim de encontrar soluções emergenciais em atenção aos direitos personalíssimos da população privada de liberdade.

Para tal, esta pesquisa se desenvolveu por meio de leituras e fichamentos de textos elencados na bibliografia, além de pesquisas em sites governamentais e científicos, revistas e periódicos, e da busca por dados junto às instâncias governamentais.

Assim, o presente artigo está subdividido em quatro tópicos. No primeiro será abordado os conceitos da necropolítica, como gestão seletiva da vida; no segundo tópico será apresentado o panorama do sistema carcerário brasileiro, aliado à sua historicidade; já no terceiro tópico será exposto o fenômeno dos altos índices de pessoas privadas de liberdade infectadas pelo vírus, juntamente com os servidores das unidades prisionais e, por fim, no quarto tópico será indicada a necessidade de um direito penal reformulado, adepto à emergência humanitária. Ao final, a metodologia será evidenciada apresentando os principais autores escolhidos para fundamentar o trabalho, encerrando com as considerações finais.

1.1 NECROPOLÍTICA: A GESTÃO SELETIVA DA VIDA

O termo "necropolítica", originado com os estudos do professor camaronês Achille Mbembe, apresenta-se na atualidade com o objetivo de relacionar os conceitos de biopoder, soberania, estado de exceção e estado de sítio, fazendo um paralelo com o que o pensador reconhece como uma nova forma de política de Estado, que tem como ponto de atuação principal a gestão seletiva da vida, que consiste na escolha entre quem e quais grupos podem viver e quais devem morrer.

No entanto, é necessário compreender que, antes mesmo de se adentrar nas fórmulas e nos conceitos que sustentam a ideia de necropolítica, se deve analisar a construção deste pensamento, que guarda suas raízes nas concepções de poder introduzidas por Michel Foucault em seus estudos.

Para Michel Foucault, o exercício poder, com o objetivo de se manter e se prolongar no tempo, foi sendo alterado em razão dos novos contextos e alterações nas estruturas sociais experimentadas pelo Ocidente a partir do século XVII. O poder que guardava suas origens em sua conceituada teoria clássica da soberania, compreendida como aquela que delegava ao Estado o domínio integral sobre os corpos e finalmente sobre a vida, já não conseguia controlar de forma eficaz a sociedade moderna em constante expansão.¹

Para tanto, o direito atribuído ao soberano para deliberar sobre a vida altera-se na sociedade contemporânea, passando a se sustentar em um poder que tenha por escopo o gerenciamento e a manutenção da vida e não mais a sua extinção, ordenando-se e atuando com o fim primordial de garantia da vida humana.²

Desta forma, tem-se que em Foucault o poder não estaria mais ligado às lógicas teóricas que o antecedem, que acabavam dividindo o seu exercício entre dois grupos ou instituições sociais, colocando sempre de um lado a figura do dominado e de outro a figura do dominador. O poder estaria, portanto, transitando entre os sujeitos sociais, apresentando-se de forma difusa, como uma rede de forças advindas das mais diversas esferas.

É a partir de então que a soberania, entendida como o direito de se fazer morrer ou deixar viver, passa a ser reestruturada e preenchida por duas novas técnicas de exercício do poder que aparecem a partir do século XVII e que Foucault denomina de poder disciplinar e de biopoder, bem exemplificados em sua obra, conforme se observa a seguir:

Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos — tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma bio-política da população.³

É partir desta reformulação teórica sobre a figura do poder que se mostra evidente o desenvolvimento inicial de uma nova estrutura de domínio dos corpos, que procura controlar de um lado o indivíduo e de outro a coletividade, em uma lógica que objetiva não mais elevar a morte como sua principal afirmação, mas sim privilegiar a vida.

Para essa composição do poder, que objetiva o controle sobre os corpos e o domínio da vida, Foucault deu o nome de biopoder, sendo esta a definição que serve como ponto de partida para a estruturação do conceito de necropolítica introduzido pelo pensador Achille Mbembe em seus estudos e que de agora em diante passa a ser analisado no presente artigo.

De acordo com Mbembe, as estruturas que tradicionalmente compõem o conceito de poder devem ser revisitadas, visto que as noções até então apresentadas não seriam capazes de explicar as modalidades atuais de submissão da vida ao poder da morte.

É neste sentido que o autor define o conceito de soberania, indicando que sua expressão máxima guardaria relação com o poder de se ditar quem pode viver e quem deve morrer, sendo que matar ou deixar viver seriam os limites para o exercício do referido poder, ao passo que corresponderia também às suas características fundamentais. Assim, ser soberano seria definir a vida e controlar a mortalidade.⁴

Na tentativa de se aprofundar no conceito de biopolítica introduzido por Foucault, Mbembe relaciona a noção de biopoder a dois outros conceitos, que seriam o de estado de exceção e de estado de sítio.

Em Mbembe, a formulação foucaultiana de biopoder, na sua implicação prática, operaria levando em

¹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: A vontade de saber (Vol. 1). São Paulo: Edições Graal, 2010

² FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: A vontade de saber (Vol. 1). São Paulo: Edições Graal, 2010

³ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: A vontade de saber (Vol. 1). São Paulo: Edições Graal, 2010

⁴ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

consideração uma divisão biológica entre os indivíduos, inserindo-os em grupos considerados biologicamente superiores ou inferiores entre si, pois somente desta forma, dentro de um modelo que prioriza a vida, poderia ser legitimada a morte. É a partir desta ideia que para Foucault se daria o surgimento da terminologia conhecida como “racismo”.

Em consideração a tais informações, percebe-se que para estrutura de poder mencionada, o racismo passa a exercer papel fundamental, pois tem a capacidade de atuar como um indicador social capaz de distinguir os sujeitos que podem viver e aqueles que devem morrer, ou, como menciona Achile Mbembe, a ditar que importa ou não para os olhos do soberano.

No entanto, com o fim de ressignificar o conceito de biopoder, Mbembe insere as noções de estado de sítio e de estado de exceção em suas análises, considerando-as como essenciais para o desenvolvimento de seu pensamento.

Como estado de exceção, o autor indica aquele panorama em que se encontram suspensos todos os direitos e garantias legais antes aplicados ao todo ou a um determinado grupo. É em situações como essas que, para o autor, a violência se constitui como forma principal de expressão do direito e a soberania se expressa por intermédio da exceção.⁵

Para tanto, somando-se à figura do racismo e com o objetivo de se legitimar e justificar esse estado de exceção apontado pelo autor, as novas técnicas de poder criam as noções e tendências reacionárias em face de um inimigo ficcional, que corresponderia a um risco social. Inauguram, desta forma, a promessa de um espaço em que o desvio seria minimizado, a verdade, reforçada, e o inimigo fictício eliminado.⁶

A figura do soberano assim, além de criar e definir inimigos, por muitas vezes leva esses sujeitos marginalizados a assumirem esse papel na dinâmica social, sem nem mesmo conseguirem se apresentar de outra forma que não seja aquela que lhes fora atribuída.⁷

Por fim, soma-se à construção conceitual do autor a figura do estado de sítio, compreendida como um instituto de natureza essencialmente militar, que acaba por tornar o estado de exceção a regra, garantindo a sua perpetuação no espaço e no tempo e a submissão absoluta do dominado.

É nesse cenário que, e a partir das noções acima indicadas, se solidifica a ideia de necropolítica apresentada pelo filósofo Achille Mbembe, correspondente, em última análise, ao poder soberano do Estado em definir quem importa e quem não importa, quem vive e quem morre.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Como fora ilustrado até o momento no presente estudo, a necropolítica é apresentada por Achille Mbembe como esta nova técnica de poder que centraliza seu controle na figura do soberano e no seu domínio sobre as diversas formas de morte.

Neste sentido, o sistema carcerário passa a ser estudado no presente artigo como um instrumento de efetivação e legitimação da expressão máxima do necropoder, que consiste na escolha soberana sobre quem e/ou quais grupos podem ou não viver.

Para tanto, com o fim de se delimitar a pesquisa, procura-se analisar, ainda que de forma breve, o processo de formação e estruturação do sistema carcerário brasileiro, indicando suas origens e suas primeiras formas de manifestações.

Como é sabido, dada a condição de colônia, o território brasileiro encontrava-se inicialmente sujeito às

⁵ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

⁶ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

⁷ SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 136. ano 25. p. 267-291. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

legislações portuguesas. Nestes termos, fora instalado o Tribunal do Santo Ofício na Bahia e em Pernambuco no ano de 1591, e as Ordenações Filipinas⁸ correspondiam às normas que vigoraram no país do ano de 1603 ao ano de 1830.⁹

Todavia, é com a Constituição de 1824, em seu art. 179, incisos XVIII, XIX e XX¹⁰, que as prisões, nos moldes atuais, ganham corpo. Além de determinar a elaboração de um Código Criminal próprio e abolir penas cruéis, a referida legislação indica como deve ser organizado e estruturado o sistema prisional.

Assim, em 1830, entra em vigor o Código Criminal do Império, que acaba por fim revogando as Ordenações Filipinas, modificando algumas disposições criminais e regulamentando a prisão.

Em se tratando de sua estrutura e formatação, essas primeiras instituições prisionais acabavam solidificando sua arquitetura no modelo do panóptico de Bentham, mesclando os sistemas penitenciários que na época eram desenvolvidos na Filadélfia e em Auburn. Neste sentido, indica o historiador Gelsom Rozentino de Almeida em trabalho desenvolvido sobre as prisões no Brasil:

As primeiras unidades prisionais buscavam a reprodução integral ou parcial do modelo arquitetônico panóptico e o sistema adotado era uma forma híbrida dos sistemas de Filadélfia e Auburn, com crescente influência deste último. No primeiro, o preso deveria receber uma cela individual, primando pelo isolamento, silêncio absoluto, vigilância permanente, orações e penitências visando o arrependimento e incluía castigos físicos para os casos de transgressão das regras. No segundo, o silêncio e a vigilância permaneciam, mas havia contato com os demais presos e a preocupação central com a realização do trabalho produtivo.¹¹

Porém, torna-se evidente que os referidos estabelecimentos, guardadas as dimensões de tempo e espaço, ao se desenvolverem encontravam-se sujeitos às peculiaridades e realidades locais. Assim, mostra-se que somente com a criação da Casa de Correção da Corte, em meados do século XIX, que o modelo carcerário brasileiro altera suas bases e ressignifica sua existência, passando a atuar como um instrumento capaz de disciplinar o sujeito desviante.¹²

A partir de então apresentaram-se importantes alterações legislativas de âmbito nacional no que se refere à situação carcerária e aos direitos da pessoa presa. No entanto, o que se apresenta como mais relevante para o presente estudo é que o aparecimento de novas instituições prisionais continuou ganhando relevo no cenário pátrio e que com as análises históricas pode-se apontar uma similaridade entre os estabelecimentos penais existentes no Brasil desde o período colonial, qual seja, que sempre foram locais insalubres, precários e de pouca preocupação com a pessoa humana.

Na atualidade, duas importantes legislações devem ser apresentadas para se compreender de forma clara a maneira como se justificam e se dispõem os estabelecimentos penais no território nacional, sendo elas, a Constituição Federal de 1988 e a lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal.

Com a Constituição Federal de 1988, além da relevância jurídica da dignidade da pessoa humana e sua

⁸ De acordo com Gelsom Rozentino de Almeida: "Promulgadas em 1603 por D. Filipe I, Rei espanhol de Portugal com a União Ibérica (1580-1640), constituíram-se no mais duradouro código legal português. O Livro V contém os dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, que deixaram marcas profundas no sistema penal brasileiro. Mesmo com o fim da União Ibérica as ordenações foram mantidas, acrescidas de outras leis e reformas, como as decorrentes do Conselho Ultramarino de 1642 – que estabeleceram uma unidade administrativa e maior rigor no regime tributário, com novos tributos e fiscalização – e da Reforma Pombalina. No Livro V estavam previstas penalidades cruéis e infamantes, como decepção de membros, utilização de tenaz ardente e morte, que foram aplicadas tanto a homens livres como escravos, sendo que para estes estavam previstas sanções mais duras, variando as penas conforme a "qualidade" do criminoso e da vítima." (ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. *Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: saberes e práticas científicas, 28 de julho a 1 de agosto de 2014)

⁹ ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. *Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: saberes e práticas científicas, 28 de julho a 1 de agosto de 2014.

¹⁰ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XVIII. Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

¹¹ ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. *Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: saberes e práticas científicas, 28 de julho a 1 de agosto de 2014.

¹² PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. *Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1855-1876)*. Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2000.

correspondência lógica com uma necessária alteração das mazelas do cárcere, nota-se que inúmeros direitos relativos à pessoa que se encontra encarcerada foram positivados.

Todavia, é na Lei de Execução Penal que se encontra toda a fisiologia do cárcere, onde está disposta a complexa estrutura que procura coordenar e fornecer parâmetros, fundamentos e regras para que o cumprimento de pena definitivo se dê de forma harmonizada com as garantias constitucionais e respeite a dignidade do apenado.

No Título IV do referido diploma legislativo apresentam-se, por fim, os estabelecimentos prisionais atuais, suas funções, estruturas e destinações, sendo à eles submetidos o condenado, o que encontra-se cumprindo medida de segurança, o preso provisório e o egresso. A Lei de Execução Penal prevê como estabelecimentos prisionais regularmente definidos os seguintes instituições: a) a penitenciária; b) a colônia agrícola, industrial ou similar; c) a casa do albergado; d) o centro de observação; e) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; f) a cadeia pública.

Na atualidade, de acordo com relatórios do Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil conta com 1.507 unidades prisionais ativas, em suas mais variadas modalidades.¹³

Nestes termos, após inúmeras modificações e alterações em suas estruturas, nota-se que a construção de unidades prisionais no Brasil não deixou crescer, cabendo ao presente estudo a partir de então analisar o atual momento do cárcere brasileiro e sua correspondência com a nova técnica de poder compreendida por Achille Mbembe como Necropolítica e a pandemia da COVID-19.

3 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO CÁRCERE

O novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença intitulada COVID-19, teve sua primeira identificação em dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan. No Brasil, o primeiro caso foi identificado em 25 de fevereiro de 2020, quando já estava declarada epidemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 11 de março de 2020, devido ao alastramento da doença por diversos países e sua alta taxa de transmissão, a OMS declarou pandemia mundial. Desde então, os números de infectados do Brasil têm crescido vertiginosamente e, junto deles, o número de pessoas que não resistem ao vírus.

Segundo o “Painel Coronavírus”, site organizado e alimentado pelo Ministério da Saúde brasileiro, 18.054.653 pessoas já foram infectadas pelo novo coronavírus¹⁴. Dessas, 504.717 morreram. A taxa de letalidade do vírus no país é de 2,8% dos infectados. A região brasileira com maior percentual de casos positivos para a doença é a região sudeste, seguida da região nordeste, sul, centro-oeste e, por último, norte.¹⁵

Esse panorama revela a situação de caos social instaurado, não somente em relação à saúde pública, mas à decadência de diversos setores produtivos, situação essa que abre espaço para, segundo Carl Schmitt, um livre exercício do poder estatal com a finalidade de superar um estado de anormalidade.¹⁶

Fato é que o sistema carcerário não ficou ileso desse cenário. Ao contrário, diante da precariedade das unidades carcerárias brasileiras, o contexto de pandemia se tornou deveras preocupante nos presídios do país. Aliando-se superlotação, falta de estrutura adequada, assistência médica dificultada, protocolos de higiene minimizados, entre outras características do cárcere brasileiro com a alta transmissibilidade do vírus, o resultado não seria outro senão o grande número de pessoas privadas de liberdade infectadas.

A população carcerária não consegue cumprir os protocolos mais básicos de saúde. Inclusive, o Supremo

¹³ INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 23. jun. 2021.

¹⁴ Dados referentes ao período de 25 de fevereiro de 2020 à 21 de junho de 2021.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁶ SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.

Tribunal Federal, reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional quando se trata de sistema prisional brasileiro. A superlotação tornou-se regra nas prisões do país. Sobre esse tema, segundo a visão de Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.¹⁷

Diante desse panorama do cárcere brasileiro, emergiu a pandemia do novo coronavírus. Se a população em liberdade não estava preparada para enfrentar os percalços que se dariam por meio da pandemia, menos ainda a população privada de liberdade. Protocolos sanitários simples e adotados pelo mundo inteiro, como o distanciamento social, se tornam impossibilitados de serem respeitados quando se pensa em cárcere brasileiro.

Assim, a realidade que se apresenta é urgente. Segundo relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da situação do novo coronavírus e o cárcere, foram registrados 85.453 infectados e 496 óbitos no sistema prisional brasileiro devido à doença¹⁸. O número de infectados teve aumento correspondente a 8,1% em trinta dias (período referente a maio e junho de 2021). Já o número de óbitos teve aumento de 16,7% no mesmo período. Importante salientar que, do número de mortos, cerca de 54% são servidores do sistema penitenciário brasileiro, e 46% corresponde a pessoas presas.¹⁹

Quando se trata do sistema socioeducativo, os números revelam outra realidade. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, 9.997 casos foram confirmados e 91 óbitos foram registrados no sistema socioeducativo ao redor do país²⁰. Do número de casos confirmados, cerca de 25% versam sobre adolescentes em situação de privação de liberdade. Ou seja, 75% dos infectados são servidores do sistema socioeducativo. Agora, em termos de óbitos, 100% dos casos versam sobre servidores do sistema socioeducativo.

Com isso, o que se retrata aqui é a realidade de um sistema prisional, seja comum ou socioeducativo, que não garante segurança física para seus presos e, muito menos para seus servidores. Destaca-se que o direito à saúde integra o rol de direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal em seu art. 196²¹ e também se encontra previsto na Lei de Execução Penal, no art. 14²².

Diante da negligência na promoção de direitos, bem como da ineficácia diante da resolução necessária em relação à pandemia no sistema do cárcere, resta notória a agenda necropolítica para com os presídios. Aparentemente, mostra-se existir uma tendência mundial ao aprisionamento em massa, que também se tornou uma realidade brasileira ao longo dos anos, com recorrentes discursos de legitimação do sistema punitivo.²³ Nessa esteira, a tendência de extermínio, do “deixar morrer” preconizado por Achille Mbembe, na privação de liberdade se legitima, inclusive afetando aos servidores, como resultado dessa necropolítica aplicada.

Todo esse contexto resta evidenciado quando da análise das recomendações e portarias emitidas pelos poderes públicos. Em que pese o poder judiciário ter emitido recomendação, por meio do Conselho Nacional de

¹⁷ ASSIS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 21 de jun. 2021.

¹⁸ Dados referentes ao período de 25 de fevereiro de 2020 a 21 de junho de 2021.

¹⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Boletim Quinzenal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitoramento-Casos-e-C3%93bitos-Covid-19-16.6.21-Info.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²⁰ Dados referentes ao período de 25 de fevereiro de 2020 a 21 de junho de 2021

²¹ Artigo 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

²² Artigo 14 da Lei de Execuções Penais: A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa, Air Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Justiça, que visava minimizar os efeitos da pandemia no cárcere, tem-se que a mesma não tem sido cumprida, devido a seu efeito não vinculante.

A Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020²⁴ orienta juízes a realizarem revisão das prisões de pessoas que se encontram no grupo de risco em relação ao novo coronavírus, quais sejam, idosos; gestantes e pessoas com deficiência, bem como que sejam revistas as prisões por crimes não violentos e/ou grave ameaça. O presidente do CNJ à época, Ministro Dias Toffoli, emitiu nota alegando que, após a publicação da recomendação, não houve aumento no número de alvarás de soltura no Brasil, pelo contrário, continuou-se na média mensal de menos de 5% das mais de 750 mil pessoas privadas de liberdade no país.²⁵ A informação se coaduna com o divulgado pelo CNJ: em três meses de vigência da recomendação, somente 32,5 mil alvarás de soltura foram aplicados, o que resulta, segundo o conselho, em 4,8% do total de pessoas privadas de liberdade.

O Supremo Tribunal Federal não enfrentou a questão, apenas reforçou que a recomendação deve ser cumprida ou não, à critério dos juízes locais.²⁶ Nesse sentido, está em andamento Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684, requerendo ao STF que seja emitido comando jurisdicional, a fim de que os juízes do país todo possam atender à recomendação nº 62 do CNJ.

Ora, diante dos dados apresentados resta claro o efeito avassalador do novo coronavírus no cárcere brasileiro e a consequente inércia dos poderes em buscar soluções urgentes e eficazes para a mazela apresentada. Trata-se de sujeitos matáveis, citado apenas como números e estatísticas, que não têm recebido o tratamento preconizado pelas legislações brasileiras, evidenciando os pensamentos necropolíticos daqueles em posição de comando.

4 O APELO À UM DIREITO PENAL E UM SISTEMA CARCERÁRIO DE EMERGÊNCIA HUMANITÁRIA

297

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 5º, XLIX, que todos os presos devem ser respeitados em sua integridade física e moral. A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 10 sobre o dever do Estado em prestar assistência ao preso e ao internado a fim de prevenir o crime e promover o seu retorno à sociedade. Porém, de breve análise quanto ao direito penal e ao sistema carcerário brasileiro, é possível extrair-se críticas contundentes, da literatura clássica e contemporânea, que versam sobre a falência desse conjunto.

Acertadamente, a falência do sistema carcerário é considerada uma das maiores mazelas do sistema de repressão brasileiro uma vez que hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado e com maior desenvoltura para a prática de outros crimes.²⁷

Assim, não cumprindo com sua obrigação ressocializadora, constando a puramente punitivista, o sistema carcerário ruma à falência em cada prisão, à medida em que o sujeito é condenado e preso por imposição da sociedade, porém recuperá-lo é um imperativo de ordem moral que ninguém deveria se negar, mas acaba se negando.²⁸ A respeito do tema, são as lições de Foucault:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza

²⁴ CNJ. Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²⁵ TOFFOLI, José Antonio Dias. **Prisões em tempos de Covid-19 e o papel do Judiciário**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/dias-toffoli-prisoos-tempos-covid-19-papel-judiciario>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²⁶ SHIMIZU, Bruno. A necropolítica da gestão da pandemia no sistema carcerário brasileiro. **Boletim extraordinário CAAF/Unifesp de enfrentamento da COVID-19**, n. 4, p. 10-13, 2020. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/boletim%20caaf/Boletim%20caaf%20N4.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

²⁸ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.²⁹

Inclusive, como já fora mencionado, para Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, texto base para compreensão da dinâmica penal, a pena deveria ter um cunho de recuperação do indivíduo e não somente um anseio de vingança, passando a ser uma defesa da sociedade. O filósofo francês, reconhecido pelo estudo sobre os processos evolutivos das práticas punitivas no decorrer da história, aborda, em sua referida obra, desde as antigas práticas de suplícios do século XVI até as instituições prisionais que surgiram a partir do século XVIII.

A partir dos estudos de Foucault fica demonstrada a necessidade de mudança da aplicação das penas de acordo com os atos dos indivíduos, finalizando essa modalidade imoderada e cruel de penalização, qual seja, o suplício, pena corporal muito utilizada no século XVI. Os critérios para caracterizar essa modalidade de pena eram a quantidade e a intensidade de sofrimento que a pessoa vivenciava. Conforme as mudanças sociais foram emergindo no decorrer dos séculos XVI e XIX, começaram a ocorrer algumas formas de protestos para derrubar os suplícios, principalmente no século XVIII, pois já não se amoldava com os ideais de sociedade da época, imbuídos por falas e ideologias de filósofos, pensadores e um pequeno grupo de magistrados.³⁰

Segundo o referido autor, na sociedade contemporânea os castigos físicos são diferentes dos aplicados nesses séculos supramencionados. A prisão e a proibição de frequentar certos lugares despontam como práticas recorrentes de responsabilização, ou seja, são voltadas para a privação de liberdade. Diante do exposto, Foucault indica formas de mudança da punição. São seis regras apresentadas para aplicação das penas, sendo elas: regra da quantidade mínima; idealidade suficiente; regra dos efeitos colaterais; regra da certeza perfeita; demonstração lógica do delito e especificação ideal. Nesse contexto, o autor aborda a necessidade de brandura das penas como forma de proporcionalidade entre o ato praticado e o castigo a ser aplicado.³¹

298

Quando se fala de prisão, essa instituição de punição já existia socialmente antes mesmo de ser considerada como lei penal. A prisão é a pena das sociedades civilizadas, entendida como mais igualitária, restringindo a liberdade e utilizando do tempo dos infratores. Além de ser uma privação de liberdade, a prisão visa a transformação do indivíduo por meio do poder disciplinar. A prisão, assim, é a junção do poder de punir e do poder disciplinar. O autor tece críticas à prisão ressaltando que se trata de duplo erro econômico, à medida em que há custos de organização e custo das diligências que ela não reprime.³²

Mas, se a prisão é retratada como uma instituição detestável da qual não se pode abrir mão, o mal necessário, para que, afinal, ela serve? Para que serve esse fracasso de prisão? Com esse apanhado histórico articulado por Foucault, que demonstra na ineficácia do modelo de punição pautado no cárcere, evidencia-se a necessidade de mudança pragmática do modo como encara-se a responsabilização daqueles que estão em conflito com a lei.

Neste diapasão, aliando-se a falência prisional já detectada por Foucault desde 1975 e bem evidenciada nesse artigo, emerge a necessidade de um direito penal de emergência humanitária, justificada pela situação pandêmica.

Quando se fala em emergência, lembre-se de situação atípica que necessita de atenção redobrada e agilidade na resolução. Ora, é exatamente dessas ações que a situação pandêmica no cárcere necessita. Ademais, no decorrer da história, situações de emergências foram notadamente classificadas como situações de risco, inclusive para o direito e garantias fundamentais. Perpassando rapidamente pela história, pode-se lembrar da República de Weimar, da Alemanha pós-guerra e de toda a legitimação do governo autoritarista, inclusive defendido por filósofos como Carl

²⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p. 79, 2011

³⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011

³¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

³² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

Schmitt, em sua obra *La Defensa de la Constitución*.

Mas infelizmente, em momentos em que se espera do direito uma solução rápida e eficaz, o que se encontra é lentidão e falta de resolução. O caso da pandemia no cárcere é exemplificação disso. Todo esse contexto colocou o sistema carcerário brasileiro em situação de emergência humanitária em decorrência do agravamento das condições de prisão no país. Em respeito e atenção aos direitos humanos e, em especial, aos direitos de personalidade dos aprisionados, é urgente a tomada de medidas para conter o avanço da crise sanitária dentro das prisões, correndo-se o risco de intensificação daquilo que já é grave.

Assim, tem-se que em meio ao completo colapso do sistema prisional e do desprezo à vida dos encarcerados, não poderia se deixar à margem questionamentos referentes ao desenvolvimento de políticas de morte por parte do Estado brasileiro em razão destes sujeitos, como bem apontam Santos e Ávila em formulação sobre o olhar e as ações estatais referentes ao sistema prisional, a seguir apresentada:

Com tanta violação a direitos fundamentais, não há como passar despercebida a reflexão sobre se haveria apenas uma deficiência (não intencional) em matéria de políticas públicas carcerárias ou, ao revés, uma opção velada do Estado de apartar a pessoa privada de sua liberdade das garantias fundamentais.³³

Importante ressaltar que o pensamento necropolítico não emana somente daqueles que estão em cargos de poder e decisão, ele parte também de parcela da sociedade que, obviamente, chancela as decisões do Estado. Tal fato se comprova pela crítica de membros do poder legislativo e da sociedade em geral em relação à entrada da população carcerária em grupos prioritários de vacinação.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2021 a resolução nº 14/2021 que recomenda a vacinação de servidores e pessoas privadas de liberdade como prioritárias (BRASIL, 2021). A motivação, além das estatísticas que já se justificam por si só, também está na suspensão da visita social nas unidades prisionais que ocorre desde março de 2020. Porém, o que se ressalta aqui é a inoperância e falta de entendimento da urgência humanitária que grita o sistema carcerário brasileiro. Em junho de 2021 muitos estabelecimentos prisionais ainda não receberam vacina, e muitos presos e servidores continuam a morrer por inércia do poder público e de uma parcela da sociedade que ainda entendem haver pessoas matáveis, segundo as críticas de Achille Mbembe.³⁴

O direito precisa operar de modo a acompanhar as alterações sociais. Se há mudança de contexto, o direito precisa se mover no sentido de resolução rápida e mediante atendimento dos preceitos fundamentais. O direito penal humanitário é uma necessidade imprescindível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo buscou-se observar a realidade do sistema penitenciário brasileiro e os impactos da pandemia da COVID-19 no cárcere, correlacionando os dados coletados com uma investigação acerca de uma possível política de morte realizada pelo Estado em razão da população carcerária e dos demais agentes envolvidos nas dinâmicas sociais que se encontram envoltos ao sistema prisional.

Restou constatado que, desde suas origens, os estabelecimentos brasileiros destinados ao cumprimento de pena são precários, inadequados e insalubres, não correspondendo às exigências legais e aos princípios jurídicos que envolvem o cumprimento de pena e a dignidade de pessoa humana.

No entanto, a partir dos estudos desenvolvidos, ressalta-se que, no cenário pandêmico, toda a situação

³³ SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção**: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 136. ano 25. p. 267-291. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

³⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2020

carcerária e o menosprezo por parte do Estado com a vida dos encarcerados veio à tona.

É neste ponto que se observa a correlação entre a omissão estatal perante o avanço da pandemia, a disseminação do vírus no ambiente carcerário e a necropolítica, compreendida aqui como prática de exercício do poder Estatal assentada no domínio sobre a morte.

Nota-se que a ingerência e a indiferença por parte do Estado em razão dos corpos aprisionados demonstram de forma clara a aplicação e a legitimação desta política de morte estatizada, na qual o inimigo comum é o encarcerado, e a vida de todos, juntamente com o bem-estar social, justificaria a sua morte.

É em meio a esse cenário que se propõe a reformulação do sistema jurídico penal, com o fim de que o direito possa não só garantir à população carcerária os direitos resguardados na legislação, mas resguardar-lhes a humanidade, preservando a vida de cada um dos que se encontram nessa especial situação de vulnerabilidade e garantindo-lhes o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ. CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados. Agência CNJ, Notícias CNJ, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO: SABERES E PRÁTICAS CIENTÍFICAS, 16. Anais [...]. 2014.

300 ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 21 de jun. 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 de jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23 jun. 2021

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Resolução nº 14, de 04 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-14-de-4-de-fevereiro-de-2021-302791438>. Acesso em: 23 jun. 2021. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim Quinzenal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no**

Socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-16.6.21-Info.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade:** a vontade de saber. Vol. 1. São Paulo: Edições Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011

INFOPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 23. jun. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1 Edições, 2020

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1855-1876).** Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2000.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 136, ano 25, p. 267-291, out. 2017.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la Constitución.** Madrid: Editorial Tecnos, 1983.

SHIMIZU, Bruno. A necropolítica da gestão da pandemia no sistema carcerário brasileiro. **Boletim extraordinário CAAF/Unifesp de enfrentamento da COVID-19**, n. 4, p. 10-13, 2020. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/boletim%20caaf/Boletim%20caaf%20N4.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Prisões em tempos de Covid-19 e o papel do Judiciário.** *Conjur*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/dias-toffoli-prisoas-tempos-covid-19-papel-judiciario>. Acesso em: 22 jun.2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Air Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.